LEI MUNICIPAL N. 657/2000

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.001 e dá outras providências"

JOSÉ DOMINGUES RAMOS, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal ***Aprovou, Decretou*** e ele ***Sanciona*** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ribas do Rio Pardo, para o exercício de 2.001, conforme disposições da Legislação pertinente, atendendo:

I – as Diretrizes da Administração Pública Municipal;

II – as orientações para os Orçamentos Municipais, neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;

III – aos limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo;

IV – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

V – as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;

VI – as despesas decorrentes de débitos precatórios.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como observará as Diretrizes constantes nesta Lei para fixação das despesa.

I – Desenvolver e estimular programas e ações na área de Educação e Saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

II – Desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão-de-obra;

III – Desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural, especialmente das redes de fornecimento de energia elétrica ao campo e a cidade;

IV – Fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia Municipal;

V – Estimular e desenvolver programas para o funcionamento da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor rural, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município.

Artigo 3º - As receitas e as Despesas serão orçadas a preços de 2.000.

Artigo 4º - Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I – de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da Administração direta ou indireta, destinadas aos pagamentos, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

II – de clubes Associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais.

III – Subvenções para entidades públicas Estaduais e Municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinadas a entidades Municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do art. 176 da Constituição Estadual.

Artigo 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 6º - As despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referências para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos ou no atendimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital após as dividas e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financeiros e aprovados por Lei específica.

Artigo 8º - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173,181 e 185 da Constituição Estadual e arts. 145,146 e 147 da Lei Orgânica Municipal e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – das Contribuições Sociais a que se refere o parágrafo 1º do art. 181 da Constituição Estadual.;

II – as receitas próprias dos órgãos, entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III – de transferências de recursos do tesouro Municipal;

IV – de convênios ou transferências de recursos da União e do Estado.

Artigo 9º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa.

Artigo 10º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 11º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros os seguintes demonstrativos:

I – das receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º parágrafo 1º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964;

II – da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida de forma prevista no anexo II, da Lei n. 4.320 de 17 de março de 1.964;

III – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento dos disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como quantificação e qualificação dos recursos;

V – das despesas com pessoal e seus encargos inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional discriminada por órgão ou entidades.

Artigo 12º - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto;

II – sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 3º - Os investimentos serão detalhados por categoria de programação, atendendo ao disposto no art. 11, IV, desta Lei.

Artigo 13º - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, será facultado ao Poder Executivo, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares, inclusive ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita,

sempre mediante autorização legislativa, conforme dispõe o Art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

SEÇÃO III
DIRETRIZES ESPECÍFICA DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 14º - Fica estipulado um percentual de 8% (oito por cento) da somatória da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais, destinado a despesas do Poder Legislativo, para elaboração da proposta Orçamentária própria, conforme emenda Constitucional n. 25.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 15º - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor deverá ser elaborada alteração através de Lei Ordinária e sofrer apreciação prévia.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Artigo 16º - Para atendimento ao prescrito no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de Dotação Orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciários.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 17º - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual Geral e dos Fundos, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei relacionados ao Plano Plurianual de Investimentos, Orçamento Programa, do Município e dos Fundos Municipais para o exercício de 2.001 deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, para sua devida apreciação no máximo até 30 de Setembro de 2.000.

Artigo 19º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá demonstrar a situação observada nos exercícios de 1.998 e 1.999 em relação aos limites a que se refere o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do art. 37, e parágrafo único do art. 38 do citado diploma constitucional.

Artigo 20º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até 31 de dezembro de 2.000, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a Efetiva arrecadação no mês anterior, até que seja apreciado definitivamente pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 21º - A Lei Orçamentária Anual será publicada com o anexo resumo da receita e da despesa.

Artigo 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS., aos onze dias do mês de Julho do ano dois mil.

JOSÉ DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal